



Estado do Rio de Janeiro

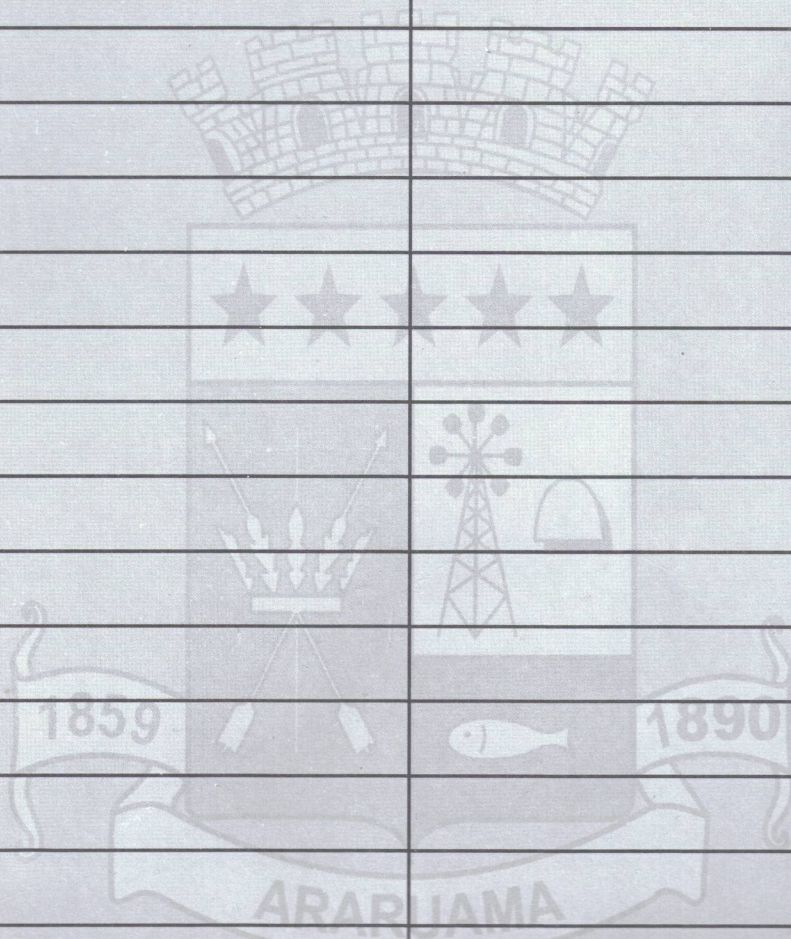
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 13869 / 6 / 2025
DATA: 23/06/2025 - 13:18:26
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTD
SENHA: NRG6EHE

Impugnação

Coml:



ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE ARARUAMA-RJ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 13869
FLS. Nº 02
EM 23/06/2025
Assinatura [assinatura]

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 15610/2024
PREGÃO ELETRONICO nº 037/2025**

DISTRI TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.316.834/0001-52, com sede na Rua Nossa Senhora das Graças, S/Nº, lote 01, Quadra, Centro, Araruama/RJ, neste ato regularmente representada por sua sócia administradora Sra. RITA DE CÁSSIA SANTOS DE CASTRO, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 073.490.167-43, residente e domiciliada na Av. Brasil, nº 525, Apto. 503, Parque Hotel, Araruama/RJ, vem, tempestivamente, por seu advogado abaixo assinado (procuração doc. anexo); com fundamento no artigo 24, do decreto nº 10.024/2019, pelas razões que passa a expor e fundamentar; apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO

Em face de omissão (falta de clareza) do edital de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, CONTROLE BIOLÓGICO DE PRAGAS E EXPURGO DO ESPAÇO FÍSICO, processo este a ser realizado no dia 04/07/2025, que passa a defesa técnica a impugnar e a requerer sua retificação para MODIFICAR ITEM 12.4.3 (página 18), que se refere quanto a capacidade técnica, assim a empresa impugnante fica prejudicada, pois atende a determinação da Lei número 7806, de 12 de dezembro de 2017; **assim seja descrito no referido Edital a íntegra do artigo 8º, parágrafo único**, e art. 9º, ou seja sanada tal irregularidade, ou anulação deste EDITAL, por ferir determinação legal.

[assinatura]

Fato Impugnado - PAGINA 18

12.1.3 A licitante deverá apresentar comprovação atestados de capacidade técnica, *devendo apresentar o registro da empresa junto ao órgão fiscalizador pertinente, como o Conselho Regional de Química, Conselho Regional de Farmácia - CRF ou Conselho de Medicina Veterinária - CRMV conforme disposto na Lei Estadual nº 7.806/2017.

Tal vício apontado, além de prejudicar os licitantes, prejudica mais ainda, a própria administração pública, o que certamente acarretará em ato de improbidade administrativa, e as jurisprudências são majoritárias, no sentido de suspender o edital da licitação, o que será matéria a ser arguida pelas vias próprias judiciais, caso não sejam adequadas aos ditames legais.

Importante deixar consignado a determinação legal que ampara a empresa impugnante na sua fundamentação - LEI nº 7.806 de 12 de dezembro de 2017:

Artigo. 8º - A empresa especializada deverá ter um técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único. Poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal

função, emitida pelos respectivos
Conselhos de representação profissional.

Art. 9º A empresa especializada deve possuir registro junto ao Conselho profissional do seu responsável técnico.

A LEI, afirma-se aqui e fundamenta, permite que outros profissionais sejam responsáveis técnicos, não apenas aqueles do conselho de química, farmácia ou veterinária, mas também BIÓLOGOS e AGRONOMOS estão inclusos no rol, que e presente caso, onde deve ser descrito no EDITAL o teor do art. 8º, parágrafo único.

Logo a exigência de especificação adequada do objeto contratual decorre da LEI nº 10.520/2002, assim vejamos:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

{...}

Processo nº 12869
Fls. 4
Assinatura e Carimbo

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente clara, de dadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; {...}.

Assim, como se pode ver, a forma como os serviços foram listados, mas faltando a clareza quanto a descrição completa da LEI, acima combatido, descrito e fundamentado. Logo, violam a Lei do Pregão, e muito mais, a finalidade da melhor proposta, maculando ainda a competitividade entre os licitantes.

Forçoso ressaltar que o procedimento administrativo licitatório é composto por atos ordenados e legalmente previstos, e tem por objetivo principal respeitar os direitos de todos os licitantes, em estrito cumprimento aos princípios básicos

28

da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, entre outros, e ainda acolher a proposta mais vantajosa à entidade, celebrando um contrato baseado nas melhores condições ofertadas de acordo com o interesse público, **mas tudo isso dentro da realidade fática e jurídica, sempre obedecendo aos princípios da LEGALIDADE.**

Assim, fica consignado que: no Edital ora analisado, falta o dispositivo "que descreve A Lei por completo", assim configurando OMISSÃO de fato relevante, com isso facilitando a compreensão dos fatos aqui IMPUGNADOS.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a necessidade de descrição adequada do objeto, determinando que os órgãos públicos identifiquem um conjunto representativo de modelos existentes no mercado antes de elaborar as especificações técnicas, evitando o direcionamento do certame.

A Jurisprudência e a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações):

A Lei nº 14.133/21 reforça a importância da descrição do objeto, estabelecendo que o edital, deve conter informações precisas e suficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas de forma adequada.

A nova lei também prevê a possibilidade de impugnação do edital por qualquer pessoa que questione a descrição do objeto ou outros aspectos da licitação, desde que apresentada dentro do prazo legal.

A jurisprudência, baseada na nova lei, continua a enfatizar a importância da clareza e precisão na descrição do objeto, ressaltando que a falta de informações pode levar à anulação da licitação ou à responsabilização dos gestores públicos.

Prejuízos aos Licitantes: A descrição inadequada pode prejudicar a participação de empresas que poderiam atender às necessidades da administração, comprometendo a competitividade e a isonomia do processo.

Processo nº 13869
3
Autoria
Resolução nº 117/2018



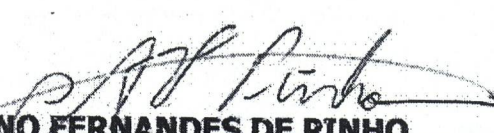
Diante do exposto e do evidente desatendimento ao Edital, e uma vez que fato relevante descrito e fundamentado acima a empresa declarada vencedora do certame supostamente não poderá cumprir com as condições de classificação diante da ilegalidade apontada e fundamentado pela empresa impugnante.

Diante de todo exposto e fundamentado requer a defesa técnica seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente; procedendo-se a retificação do item acima mencionado com omissão (falta de clareza), **para descrever neste Edital o artigo 8º, parágrafo único, LEI nº 7806 de 12 de dezembro de 2017; para que seja inserida a devida e correta especificação LEGAL, e ou para retificação do que foi aqui arguido e fundamentado, dessa forma atendendo determinação legal,** assim como requer seja determinada nova publicação do EDITAL ora IMPUGNADO (com o complemento legal descrito e fundamentado), o que se pede por ser medida de direito e Justiça..

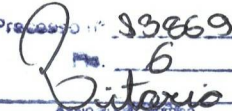
Termos em que;

Pede e espera deferimento.

Araruama, 18 de junho de 2025.


ADRIANO FERNANDES DE PINHO

Advogado - OAB-RJ 135952

Processo nº 33869
Fls. 6

Assinatura Eletrônica

Procuração

Outorgante: **DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.316.834/0001-52, com sede na Rua Nossa Senhora das Graças, S/Nº, lote 01, Quadra, Centro, Araruama/RJ, neste ato regularmente representada por sua sócia administradora Sra. RITA DE CÁSSIA SANTOS DE CASTRO, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 073.490.167-43, residente e domiciliada na Av. Brasil, nº 525, Apto. 503, Parque Hotel, Araruama/RJ.

Outorgado: **ADRIANO FERNANDES DE PINHO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135952, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 857.317.816-72, com escritório na Rua Maria Alice Regadas, nº 66, sala 817, Várzea, CEP 25.953-240, Teresópolis-RJ, Telefone: 21-995969001, correio eletrônico: adriano.pinho@yahoo.com.br

Pelo presente instrumento particular de procuração a **Outorgante** acima qualificada nomeia e constitui o **Outorgado** acima qualificado seu bastante procurador outorgando-lhe amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a **cláusula "ad judicium et extra"**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e nas contrárias em defesa de seus interesses, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, e ainda os poderes especiais de desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, e praticar quantos mais atos sejam necessários e permitidos em direito para o fiel cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso; especialmente para representá-los tecnicamente junto Comissão de Licitação do Município de Araruama-RJ, podendo substabelecer esta a outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes.

Teresópolis, 18 de junho de 2025.

DISTRI THECH
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:13316834000233

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO

Assinado digitalmente por DISTRI THECH COMERCIO E SERVICOS
LTDA:13316834000233
NDIC:400, O=ICP-Brasil, S=RJ, L=ARARUAMA, OU=12517704000115, OU=Secretaria do Recurso Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Serviços
LTDA:13316834000233
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de
Mônica Legal
Localização: Araruama/RJ
Data: 2025.06.18 17:04:59-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Processo nº 13869
Assinatura de Cassia



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 13869

Número de Folhas: 8

A/O Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 23 / 06 / 2025.

Assinatura de Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 13869/2025

Ass.:  Fls. 09

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 037/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 15610/2024

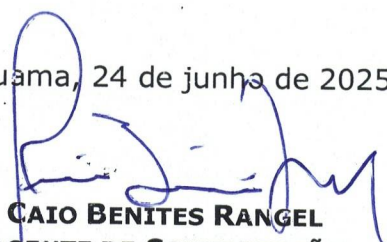
À SEADM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 04 de julho do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 03 de julho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 24 de junho de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Araruama, 25 de junho de 2025.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: Prestação de serviço de desratização, descupinização, desinsetização, controle biológico de pragas e expurgo do espaço físico.

Impugnante: DISTRI TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 13.316.834/0001-52)

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DECISÃO

Após análise detida dos argumentos da impugnante e da legislação aplicável, a Administração Pública decide por **DEFERIR** a impugnação apresentada, com base nos seguintes fundamentos:

Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório: A Administração está estritamente vinculada às normas legais. O edital, ao citar a Lei Estadual nº 7.806/2017 como referência para a qualificação técnica, deve observar integralmente seus dispositivos. O Art. 8º da referida lei habilita como responsáveis técnicos profissionais das áreas de Biologia, Farmácia, Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal, Medicina Veterinária e Química. A redação atual do edital, ao omitir algumas dessas categorias, cria uma regra mais restritiva que a própria lei de regência, o que é vedado.

Princípios da Competitividade e da Isonomia (Lei nº 14.133/21, Art. 5º): A Nova Lei de Licitações preconiza a ampliação da disputa entre os interessados, vedando a criação de cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame. Ao limitar o rol de profissionais aptos, o item 12.4.3 viola a isonomia, tratando de forma desigual licitantes em situação de equivalência legal, e frustra a competitividade, o que contraria o interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

Vedação a Exigências Excessivas (Lei nº 14.133/21, Art. 67, I): A documentação relativa à qualificação técnico-profissional deve ser limitada ao mínimo necessário para garantir o cumprimento das obrigações. A exigência, ainda que indireta, de registro em conselhos específicos, excluindo outros legalmente competentes, configura-se como uma exigência excessiva e impertinente.

2. DA JUSTIFICATIVA PARA A ALTERAÇÃO DO EDITAL

Assiste razão à impugnante. A intenção da Administração ao redigir o item 12.4.3 foi assegurar que a empresa contratada possuísse a devida capacidade técnica, em conformidade com a legislação estadual.

Contudo, reconhece-se que a redação, ao utilizar a expressão "como o" para listar exemplos, gerou ambiguidade e resultou em uma cláusula restritiva. Para garantir a segurança jurídica, a clareza das regras e o alinhamento total com os princípios da legalidade e da competitividade, a retificação do item é medida que se impõe.

A alteração visa a corrigir o vício apontado, garantindo que todas as empresas cujos responsáveis técnicos sejam habilitados pela Lei Estadual nº 7.806/2017 possam participar do certame em condições de igualdade.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021 e em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, **DEFIRO** a presente impugnação.

Por conseguinte, determino a **RETIFICAÇÃO** do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2025, especificamente do subitem 12.4.3, que passará a ter a seguinte redação:

"12.4.3. A licitante deverá comprovar a devida qualificação técnica mediante a apresentação de registro da empresa junto ao conselho profissional competente do seu Responsável Técnico. Conforme o Art. 8º da Lei Estadual nº 7.806/2017, serão aceitos registros nos seguintes conselhos: Conselho Regional de Biologia (CRBio), Conselho Regional de Farmácia (CRF), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e Conselho Regional de Química (CRQ)."

Em decorrência da alteração, e para cumprimento dos prazos legais, a sessão pública do certame, originalmente agendada para 04/07/2025, será remarcada. A nova data será devidamente publicada nos mesmos veículos em que se deu a publicidade do texto original.


Hugo Sugart Pinto
Diretor Administrativo
SEADM
Mat. 7520-5

*Recebido em
25/06/25
A*